



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Ficam suprimidos o art. 1.423-A; o § 3º do art. 1.247; o art. 1.457; o art. 1.368-C; e o § 4º do art. 1.368-D, todos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), na forma como incluídos ou alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

Os arts. 1.363, § 2º; 1.428; 1.431, § 2º; e 1.431-A do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), incluídos ou alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.363.....

§ 2º Poderá o credor fiduciário considerar a dívida vencida caso o devedor, notificado para tanto, deixe de pagar dívida condominial do bem dado em garantia.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à alienação fiduciária de coisa imóvel submetida à disciplina especial de lei especial.

.....” (NR)

“Art. 1.428.....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se houver cláusula que autorize que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.

§ 2º É nula de pleno direito a cláusula que afaste a apuração do valor do bem ou a devolução do excedente.



§ 3º Após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.

.....” (NR)

“Art. 1.431.....

§ 2º Observado o disposto no § 1º, nos demais negócios jurídicos as partes podem convencionar que as coisas empenhadas continuem em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

.....” (NR)

“Art. 1.431-A. Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade.

Parágrafo único. A garantia conserva-se sobre os bens sub-rogados ao objeto da garantia, nos termos dos artigos a seguir, entendendo-se por bens sub-rogados:

I – os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou créditos decorrentes da sua alienação; e

II – os produtos da sua transformação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico das garantias reais, da alienação fiduciária, do penhor, do registro imobiliário e dos fundos de investimento no âmbito do Projeto de Lei nº 4, de 2025, preservando a segurança jurídica, a coerência sistêmica e a previsibilidade das relações patrimoniais.

As supressões propostas evitam a introdução de dispositivos desnecessários, excessivamente abertos ou tecnicamente imprecisos, como ocorre no art. 1.423-A, no § 3º do art. 1.247, no art. 1.457, no art. 1.368-C e no § 4º do art. 1.368-D. Em comum, tais dispositivos criam ambiguidades



interpretativas, enfraquecem a lógica da publicidade registral, comprometem a segregação patrimonial dos fundos de investimento ou reproduzem regras já suficientemente disciplinadas pela legislação vigente, sem ganho normativo relevante.

No caso das alterações redacionais, busca-se preservar avanços do projeto sem comprometer a funcionalidade dos institutos. No art. 1.428, reforça-se a possibilidade de apropriação do bem dado em garantia mediante aferição de justo valor e restituição do excedente, evitando enriquecimento sem causa e assegurando equilíbrio contratual. Nos arts. 1.431 e 1.431-A, elimina-se a limitação indevida a “negócios paritários e simétricos”, permitindo maior racionalidade e aplicabilidade ao penhor e à extensão automática da garantia sobre frutos e bens sub-rogados.

No art. 1.363, a proposta ajusta a disciplina da alienação fiduciária para evitar a transferência automática de obrigações condominiais ao credor fiduciário em desconformidade com a lógica procedimental da consolidação da propriedade, preservando a responsabilidade primária do devedor e harmonizando o Código Civil com a legislação especial aplicável.

As alterações propostas não fragilizam a tutela dos créditos nem reduzem a proteção jurídica das relações patrimoniais. Ao contrário, promovem maior clareza normativa, evitam sobreposições desnecessárias e asseguram maior estabilidade ao sistema de garantias reais e ao mercado de capitais.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

